



PARECER ÚNICO NAI nº 042/2018

Auto de Infração	51355/2010		
PA COPAM	524432/18		
Embasamento	Decreto 44.844/08		
Autuado	INDÚSTRIAS QUÍMICAS CATAGUASES LTDA.		
Município	NOVA LIMA	CNPJ	19.525.278/0003-72
Auto Fiscalização	48356/10	Data	27/11/2018

Equipe Interdisciplinar		MASP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
Diretora DREG	Liana Notari Pasqualini	1.312.408-6	
Diretor DRCP	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que a decisão não foi devidamente motivada; que o auto de infração foi lavrado fora do local da infração; que não houve procedimento prévio para aplicação das penalidades; que o auto de infração não foi motivado; que não ocorreu a degradação ou poluição ambiental; que o empreendimento não é passível de licenciamento (não se enquadra na DN).



Ao final, pugna pelo provimento do recurso. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de atenuantes.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Fundamentação per relationem

Alega a recorrente que a decisão recorrida carece de fundamentação válida.

Pois bem. O Superintendente da SUPRAM CM assim decidiu no caso sob comento:

DECISÃO: o Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM CM, nos termos do inciso II parágrafo único do art. 54 do Decreto 47.042/2016, e tendo em vista o Parecer retro, decide MANTER o Auto de Infração acima mencionado e, por conseguinte, manter as penalidades de multa simples no valor total de R\$ 100.001,00, com base nos códigos 115 e 122 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

Verifica-se, então, que a decisão ora combatida utilizou-se da técnica de motivação aliunde, o que resta amplamente aceito na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - DESTITUIÇÃO DO CARGO DE DIRETOR ESCOLAR - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO QUE INSTAUROU O PAD - NÃO OCORRÊNCIA - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - POSSIBILIDADE - CONTROLE JUDICIAL LIMITADO AOS ASPECTOS DE LEGALIDADE - SEGURANÇA DENEGADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Se na hipótese dos autos houve respeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, há que ser rechaçada a tese de nulidade do processo administrativo que culminou na destituição da impetrante do cargo de diretora de



escola municipal. 2. Não há falar-se em nulidade do ato administrativo que deflagrou o PAD por ausência de fundamentação, se o decisum se reporta a parecer conclusivo exarado pela Sindicância instaurada para apurar os fatos imputados à impetrante. **Trata-se de motivação aliunde ou per relationem, admitida pela doutrina como forma de motivação do ato administrativo.** 3. Patente a legalidade do ato administrativo, é de rigor a manutenção da sentença que denegou a segurança. 4. Recurso não provido. (Apelação 1.0525.14.014160-3/001).(destaquei).

ATO ADMINISTRATIVO – FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE DEBATER EXAUSTIVAMENTE SOBRE TODAS AS TESES JURÍDICAS SUSCITADAS - ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL - ATA DE ASSEMBLEIA - AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO - PUBLICIDADE DO ATO. **1 - A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal assenta-se no sentido de que possível o emprego da fundamentação per relationem.** 2 - Incumbe ao Magistrado estabelecer as normas jurídicas incidentes sobre os fatos do caso concreto, não havendo necessidade de debater exaustivamente sobre todas as teses jurídicas suscitadas. 3 - Para que a alteração do Estatuto Social registrada em ata de Assembleia Geral gere efeitos perante terceiros, necessário que ela seja averbada em cartório, momento em que poderá ser considerada a publicidade do ato. (Agravo Interno 1.0000.17.003264-3/003). (destaquei).

Desse modo, não há falar em nulidade da decisão recorrida, tendo em vista que baseada no parecer jurídico lançado nos autos (fls. 62 e seguintes), devendo manter-se incólume a decisão ora combatida.

2 – Lavratura do auto de infração fora do empreendimento

Alega a autuada que o auto de infração é nulo tendo em vista que fora lavrado fora do local do empreendimento.

Razão não assiste à autuada, senão vejamos.



Da detida análise dos autos verifica-se que o auto de infração fora lavrado com base no auto de fiscalização 48356/2010. Verifica-se, também, que a fiscalização ocorreu no dia 01/07/2010 e foi acompanhada por um preposto da demandada, conforme lançado no campo próprio do referido auto de fiscalização.

Como resta consabido, a administração pública tem cinco anos – prazo decadencial – para a prática dos seus atos administrativos.

Tal autuação decorre do exercício do poder de polícia ambiental conferido aos órgãos ambientais e que deverá observar o prazo de cinco anos, conforme restou consignado nos pareceres 15.047/2010 e 15.076/2011, ambos da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais. Assim, constatada a irregularidade, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, porquanto dentro do prazo decadencial do qual dispõe a administração pública para a prática dos seus atos administrativos.

Desse modo, não há falar em vício, devendo manter-se incólume e decisão ora recorrida.

3 – Alegação de que houve aplicação da sanção antes da defesa

Alega o autuado que o auto de infração é nulo também porque aplicou sanção antes da oportunidade de defesa.

Pois bem. Estabelece o art. 8º da Lei 14.184/02, que regulamente o procedimento administrativo no âmbito do Estado de Minas Gerais que:

Art. 8º, Lei 14.184/02. O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados: (...) IV - formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;

O art. 16-C da Lei 7.772/80 estabelece que:



Art. 16-C, Lei 7.772/80. O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes. § 1º A defesa será processada pelo órgão competente pela autuação, na forma prevista na [Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002](#), e o processo será decidido pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, ainda que a fiscalização tenha sido exercida por órgão conveniado nos termos do §1º do art. 16-B.

E o art. 33 do Decreto 44.844/08, que regulamenta a Lei 7.772/80, estabelece que:

Art. 33. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

Verifica-se, então, que a legislação processual e ambiental vigente foram devidamente cumpridas por este órgão ambiental, porquanto oportunizou a apresentação de defesa pelo autuado, que foi devidamente analisada no parecer de fls. 62 e seguintes.

Desse modo, não há falar em nulidade do auto de infração, porquanto oportunizada a manifestação da autuada antes da aplicação definitiva da penalidade.

4 – Motivação do Auto de Infração

Alega o autuado, em seu recurso, que não há fundamentação no auto de infração apta a manutenção das penalidades aplicadas.

Pois bem. Da detida análise dos autos, verifica-se que o agente fiscalizador fundamentou a aplicação das penalidades tanto no auto de infração quanto no auto de fiscalização que subsidiou a aplicação das penalidades, senão vejamos:



Contaminação do soli in natura por derramamento de produto químico e disposição inadequada de loco residual do tanque de coleta de águas pluviais. Terraplanagem em área objeto de ampliação do empreendimento sem a devida regularização ambiental. (auto de infração fls. 05 e seguintes)

Foi realizada vistoria no empreendimento Indústria Químicas Cataguases Ltda em 01/07/2010 (...). (Auto de Fiscalização fls. 01 e seguintes).

Ao lado existe outra bacia com as mesmas características, sendo que não há tanque instalado, porém no momento da vistoria observou-se grande acúmulo de água suja, que segundo informações e como verificado provem da limpeza da área de poluição onde se encontram os restos de sulfato férrico após o vazamento ocorrido no local. (...) Porém foi observado em vistoria a água de limpeza de lama do vazamento nos cubos irregular no pátio do empreendimento sendo constatados declividade do terreno até agingir a bacia de contenção ao lado do tanque de diesel. (Auto de Fiscalização fls. 01 e seguintes).

(...) observou-se, também, a intervenção eno terreno ao lado onde segundo o emrpeeendedor será objeto de ampliação do empreendimento. Para realização da terraplanagem no local ouve movimentação de grande volume de terra soterrando até mesmo algumas espéctices arbusticas. (Auto de Fiscalização fls. 01 e seguintes).

Desse modo, não há falar em ausência de motivação na lavratura do auto de infração, devendo manter-se incólume a decisão ora combatida.

5 – Presunção de Veracidade

Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Esta presunção vem do princípio constitucional da legalidade, inerente aos Estados de Direito, onde informa toda a ação governamental.

A presunção de veracidade surge dos fatos alegados pela Administração para a prática dos atos. Estes que devem ser tidos como verdadeiros até prova robusta em contrário.



A presunção de legitimidade desde logo autoriza a execução dos atos administrativos, mesmo que no momento sejam questionados em alguma parte – vícios ou defeitos que tornam o ato inválido. Enquanto não houver um pronunciamento definitivo sobre nulidade, os atos administrativos são válidos e operantes, independentemente de quem seja o destinatário.

Nesse sentido, manifesta-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PENALIDADE DE APREENSÃO E PERDIMENTO DE BENS - ART. 16, IV, DA LEI ESTADUAL Nº. 7.772/80 E DO ART. 56, IV, DO DECRETO ESTADUAL Nº. 44.844/2008 - BEM UTILIZADO USADO EXCLUSIVAMENTE PARA O COMETIMENTO DE ILÍCITOS - PRESCINDIBILIDADE - NATUREZA NÃO EXCLUSIVAMENTE SANCIONATÓRIA - ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. 1 - O art. 16, IV, da Lei Estadual nº. 7.772/80 e o art. 56, IV, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008 não exigem que os bens apreendidos em razão do cometimento de infração administrativa necessariamente tenham sido criados ou exclusivamente usados para a prática de determinada infração, apenas que sejam utilizados na prática do ilícito ambiental. 2 - O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, legitimidade e legalidade de forma que as questões atinentes à utilização ou não dos bens apreendidos na prática da infração administrativa apurada demandarão dilação probatória, não sendo, portanto, passível de análise no momento inicial da demanda. 3 - Considerando que a medida de apreensão dos bens utilizados na prática do ilícito ambiental não possui intuito apenas sancionatório, mas também caráter acautelatório, de forma a evitar que novas infrações ao meio ambiente sejam cometidas com tais instrumentos, não há se falar em desproporção entre o valor da multa aplicada pela prática da infração e o valor dos bens apreendidos, tratando-se, ainda, de medidas diversas previstas na legislação ambiental. (Agravo de Instrumento 1.0000.18.075329-5/001).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AFASTAMENTO PRELIMINAR À APOSENTADORIA - PERÍCIA MÉDICA OFICIAL - LAUDO TÉCNICO - CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE



DO ATO ADMINISTRATIVO -TUTELA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS - AUSÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, incumbindo ao interessado desconstituí-la. Não logrando êxito a servidora na comprovação dos requisitos legais à obtenção da aposentadoria especial, há de prevalecer o ato que a considerou inapta ao afastamento preliminar à inatividade. - Recurso improvido. (1.0534.17.003342-5/001).

Destaca-se, então, que no âmbito do direito administrativo, ao contrário do direito civil, há a inversão do ônus probatório, devendo o administrado provar que aquilo que restou afirmado pelo agente público não é verdade.

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou, em especial que não houve ampliação do empreendimento sem autorização do órgão ambiental competente nem tampouco que não houve poluição ou degradação ambiental. Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

6 – Atenuantes

Alega o autuado fazer jus aos benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08.

No entanto, a autuado não trouxe aos autos qualquer prova de que faz jus aos benefícios dos supramencionados dispositivos.

Desse modo, não há falar em redução da multa, tendo em vista que os benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08 não são aplicáveis ao caso sob comento.

III – CONCLUSÃO



Diante do exposto, remetemos os autos à URC Rio das Velhas, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo o NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado e a manutenção da decisão recorrida.

S.m.j., é o parecer.